

A POLÍTICA DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E A VIABILIDADE DE ALTERNATIVAS PENAIS EM MANAUS: A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO EM 2024

Victoria Emanuelle Ferreira Olimpio¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: Os temas abordados no presente artigo se trata da importância de um cenário para o sistema penal mais humano, mais proporcional e voltado não apenas à punição. Nesse cenário, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como o comparecimento periódico em juízo e o monitoramento eletrônico, onde são usados como alternativas ao encarceramento em massa, buscando assim uma garantia ao andamento do processo sem a necessidade imediata de prisão. Ademais, foi demonstrado que o papel principal do Poder Judiciário na aplicação dessas medidas, e sua atuação deve garantir os princípios constitucionais como o da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e individualização. Com o caso da análise do tráfico privilegiado evidenciou a importância da diferenciação entre os pequenos infratores de integrantes de organizações criminosas, e sendo evidenciado prevenindo punições desproporcionais. Como também foi discutido que com a análise da reincidência criminal está relacionada às falhas estruturais do sistema prisional, sendo marcado pela superlotação, violência e dificuldade de ressocialização. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e os programas de reabilitação aparecem como instrumentos essenciais para a promoção da reintegração social e redução da criminalidade. A problematização foi respondida ao se verificar que a crise no sistema carcerário viola direitos humanos e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, saúde, integridade física e moral e proibição de tratamentos degradantes. Nesse contexto, deve-se concluir que para fortalecer as medidas alternativas à prisão é essencial um sistema mais eficiente.

Palavras-chave: Medidas cautelares. Comparecimento periódico. Poder judiciário. Dignidade da pessoa humana. Individualização da pena.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário Fametro, 10º Período.

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO.

ABSTRACT: Topics addressed in this article concern the importance of creating a more humane and proportional criminal justice system, one that is not focused solely on punishment. In this context, the application of precautionary measures provided for in Article 319 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, such as periodic court appearances and electronic monitoring, are used as alternatives to mass incarceration, aiming to ensure the progress of criminal proceedings without the immediate need for imprisonment. Furthermore, it was demonstrated that the Judiciary plays a fundamental role in applying these measures, and its actions must guarantee constitutional principles such as proportionality, human dignity, and the individualization of punishment. The analysis of privileged drug trafficking highlighted the importance of distinguishing minor offenders from members of criminal organizations, thus preventing disproportionate punishments. It was also discussed that criminal recidivism is related to structural failures within the prison system, which is marked by overcrowding, violence, and difficulties in social reintegration. The Law of Penal Execution (Law No. 7.210/1984) and rehabilitation programs emerge as essential instruments for promoting social reintegration and reducing crime. The research problem was answered by verifying that the crisis in the prison system violates human rights and constitutional guarantees, such as human dignity, health, physical and moral integrity, and the prohibition of degrading treatment. In this context, it can be concluded that strengthening alternatives to imprisonment is essential for a more efficient criminal justice system.

2

Keywords: Precautionary measures. Periodic court appearance. Judiciary. Human dignity. Individualization of punishment.

1 INTRODUÇÃO

A atual situação do Amazonas está ligada ao encarceramento em massa. Nos anos de 2000 até 2020 cresceu a contagem de pessoas custodiadas, respectivamente, de 2 mil custodiados para 13 mil, isso seria somente na contagem. Para se ter uma ideia da atual situação é que no presídio de Manaus, a Defensoria Pública do Estado, atendeu mais de 20 mil pessoas em somente 2 anos. Isso seria mais ou menos 1% da população de Manaus. Essa informação não inclui as pessoas que estão em cumprimento de pena e atendidas por advogados ou em situação provisória.

De acordo com o artigo 59 do Código Penal, o judiciário tem que ter uma análise minuciosa nos seguintes requisitos como: a culpabilidade; aos antecedentes criminais, se

existir; a conduta social do acusado; a personalidade do agente; aos motivos; às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

A interpretação que podemos dar ao artigo 59 do código penal é que o magistrado deve analisar as circunstâncias que levam o apenado a cometer tal crime de tráfico de drogas e muitas das vezes o apenado é julgado por um crime menos gravoso e é colocado muitas vezes junto com os sentenciados de crimes mais gravosos por causa da superlotação carcerária.

Como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves [...]; se a pena infligida pela lei tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende. (*Mortifs du Code d'instruction criminelle, p.244*) [Relatório de G.A.Real] (vigiar e punir: o nascimento da prisão).

Existe atualmente uma precariedade estrutural no que tange aos presídios, pois com a superlotação carcerária abre um espaço muito grande para a formação de facções e do poder paralelo, como esse fenômeno acontecendo que desafiam a soberania estatal e também colocam juntas as instituições públicas. Nesse contexto, o poder estatal que deveria proteger a dignidade da pessoa humana, acaba violando esse princípio pois, sob sua competência de resguardar a vida dos apenados, permite que eles vivam em situações subumanas, sem acesso à saúde e seguranças mínimas.

Primeiro princípio, o isolamento. Isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, a tudo o que motivou a infração, às cumplicidades que facilitaram. Isolamento dos detentos uns em relação aos outros. Não somente a pena deve ser individual, mas também individualizante. E isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, a prisão deve ser concebida de maneira a que ela mesma apague as consequências nefastas que atrai ao reunir num mesmo local condenados muito diversos: abafar complôs e revoltas que se possam formar, impedir que se formem cumplicidades futuras ou nasçam possibilidades de chantagem (no dia em que os detentos se encontram livres), criar obstáculos à imoralidade de tantas “associações misteriosas”. (Foucault, Michel, 2014, p. 229).

A escolha do tema justifica-se pela sua importância social, jurídica e política. O tráfico de drogas, apesar dos avanços legislativos proporcionados pela Lei no 11.343/2006, ainda se apresenta como um grave problema estrutural no Brasil, especialmente nas regiões periféricas e nas grandes cidades como Manaus.

Embora essa legislação tenha introduzido dispositivos que possibilitam o tratamento diferenciado entre usuários e traficantes, na prática ainda se verifica a aplicação massiva de penas privativas de liberdade, contribuindo para o colapso do sistema carcerário.

Nesse cenário, a pesquisa busca discutir a eficácia da repressão penal e propor alternativas que conciliem a punição com a função social da pena que é a reintegração do

condenado. Ao analisar a aplicação de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, programas de reabilitação, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar, pretende-se compreender se essas estratégias atendem ao princípio da proporcionalidade, respeitam os direitos fundamentais e, sobretudo, contribuem para a redução da reincidência e para a melhoria da segurança pública.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicação da política de repressão ao tráfico de drogas e a viabilidade de implementação de alternativas penais em Manaus, com foco na crise do sistema carcerário, considerando também o papel do Poder Judiciário nesse processo e os objetivos específicos seriam examinar as principais formas de aplicação da Lei de Drogas, destacando as alternativas penais como o monitoramento eletrônico, programas de reabilitação, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar, verificar em que medida tais alternativas penais vêm sendo aplicadas na prática e quais são seus efeitos na diminuição na superlotação carcerária e na diminuição da reincidência dos sentenciados e por último explicar os principais desafios e limitações para a implementação dessas alternativas, especialmente no que se refere à garantia da segurança pública.

A presente pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, com uma abordagem qualitativa e quantitativa. O método que foi abordado é o dedutivo, utilizando-se livros doutrinários, legislações, jurisprudências e dados de relatórios oficiais extraídos do SISDEPEN e do Conselho Nacional de Justiça, que ficam demonstrados os impactos da superlotação carcerária e a aplicação das medidas alternativas à prisão.

2 A POLÍTICA CRIMINAL DE TRÁFICOS DE DROGAS EM MANAUS E O ENCARCERAMENTO

Em 2024, o Amazonas registrou um aumento significativo de 51,2% na quantidade de drogas apreendidas. Foram apreendidas 43.248 kg de entorpecentes, entre cocaína e maconha, em comparação com 28.594 kg em 2023.

Em Manaus, no período de 2023 e 2024, a população carcerária totaliza em 5.111 pessoas presas, das quais 4.939 são homens e 172 são mulheres. E onde se verifica a predominância masculina.

Em diversas situações, ocorrem falhas nas investigações e a morosidade da justiça também contribuem para a superlotação do sistema prisional.

“Vemos uma população carcerária cada vez mais jovem e uma taxa de reincidência alta, o que mostra uma deficiência na recuperação e reinserção desses jovens à sociedade. A morosidade do sistema de Justiça também faz com que o sistema prisional fique ainda mais sobrecarregado”, afirma a advogada Márcia Alamo, especialista em Direito Civil e Direitos Humanos.

A presente imagem a seguir mostra a população prisional em cada estado:

UF	População Prisional
AC	5.401
AL	5.240
AM	5.111
AP	3.257
BA	13.721
CE	22.296
DF	16.128
ES	24.117
GO	18.489

SISDEPI

Fonte: BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penal. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. 17º ciclo SISDEPEN. Período de referência: jul. a dez. 2024.

Conforme demonstrado no Relatório, a capacidade de vagas do sistema prisional no Amazonas é de 4.148 vagas. Desse total, 2.386 correspondem a presos provisórios, enquanto 1.499 são sentenciados em regime fechado, e 24 cumprem medidas de segurança. Esses dados referem-se à população carcerária masculina. Em relação às mulheres, 111 são presas provisórias, 124 são sentenciadas em regime fechado, e 4 cumprem medidas de segurança.

A seguir, é apresentada a tabela referente à capacidade de vagas no sistema prisional:

UF	Capacidade
AC	4.132
AL	5.020
AM	4.148
AP	2.501
BA	10.801
CE	17.093
DF	10.612
ES	15.448
GO	13.723

Fonte: BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penal. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. 17º ciclo SISDEPEN. Período de referência: jul. a dez. 2024.

Como está demonstrado na tabela acima, o Amazonas em número de vagas é 4.148 logo, para a quantidade de presos.

A seguir, apresenta-se a tabela que demonstra a capacidade de vagas por regime:

UF	Presos provisórios	Fechado	Semiaberto	Aberto	RDD	Medidas de segurança	Outros regimes	Total	Presos provisórios	Fechado	Semiaberto	Aberto	RDD	Medidas de segurança	Outros regimes	Total
AC	1.177	1.906	56	0	0	1	796	3.936	34	162	0	0	0	0	0	196
AL	2.612	2.057	0	0	0	121	0	4.790	110	111	0	0	0	9	0	230
AM	2.386	1.499	0	0	0	24	0	3.909	111	124	0	0	0	4	0	239

Fonte: BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penal. *Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário*. 17º ciclo SISDEPEN. Período de referência: jul. a dez. 2024.

Em Manaus, a taxa de mortes violentas foi de 32,3 por 100 mil habitantes em 2024, que está muito em cima da média nacional (20,8). A Capital do Amazonas é a rota de fluxo do tráfico de drogas que vem do Peru e da Colômbia que estão sendo levadas para outras regiões. As principais drogas que estão sendo distribuídas são a cocaína e maconha tipo skunk que são os entorpecentes mais apreendidos no Estado.

A rota do tráfico, muitas vezes, ocorre dentro do próprio estado do Amazonas e não se limita ao transporte por via terrestre, incluindo também o uso de vias fluviais.

2.1 Evolução histórica da política de drogas

Em uma pesquisa mais aprofundada a Amazônia brasileira passou por uma grande transformação nos últimos 15 anos, verifica-se que seria uma das regiões mais violentas e também é uma das mais disputadas do mundo.

A evolução histórica da política de Drogas em Manaus é caracterizada atualmente pela tríplice fronteira entre os países da América do Sul: Brasil, Peru e Colômbia. Na época nos anos 70 a mencionada tríplice fronteira convive com uma intensa atividade no Tráfico de Drogas, o principal entorpecente é a cocaína, pela razão de que existe uma proximidade entre as zonas produtoras de matéria prima, além disso, pela influência de grandes rios navegáveis, que facilitam o fluxo do entorpecente para outras regiões do Brasil, sendo conhecida como a Rota Solimões.

No século XX foi criada a primeira política de enfrentamento à repressão de drogas, onde com o passar do tempo se mostrou ineficaz, por causa do aumento do uso de substâncias entorpecentes e ficando conhecida a “guerra às drogas” que pode gerar consequências lesivas às sociedades.

Os dados demonstram que com o aumento do uso desses entorpecentes, também apresenta consequências negativas, tais como o aumento da violência, a superlotação dos presídios e o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas, nas quais, sempre obtém lucro vendendo essas substâncias entorpecentes.

Em 1912 ocorreu a assinatura da convenção de ópio “Ao assinar a Convenção de 1912, os Governos reconheceram a importância de que as drogas estejam disponíveis para fins médicos e científicos e, ao mesmo tempo, reconheceram que as pessoas têm de ser protegidas do risco de se tornarem dependentes de drogas perigosas e de perderem sua liberdade, como resultado desta dependência. Convenções subsequentes reforçaram este princípio, destacando a importância de oferecer programas de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes, para ajudá-los a superar a dependência e a readquirir sua liberdade, reconhecendo que ser livre da dependência das drogas é um direito humano.”

Em conclusão, a pesquisa da política de drogas, vem tomando como marco histórico a convenção internacional do ópio de 1912, revela como a regulação desses entorpecentes passou de um cenário de permissibilidade para um modelo totalmente diferente que está baseado no controle e na repressão. Na época, esse tratado internacional representou um dos primeiros esforços globais de limitações do uso e da comercialização de drogas, que influenciou

diretamente a criação de legislações com mais restrição onde ficou demonstrado no decorrer do século XX.

O ponto a ser demonstrado, teve consolidação em um paradigma proibicionista que, embora tenha buscado a redução do consumo e as causas danosas associadas às drogas, revelou-se importantes limitações na prática, como o fortalecimento de mercados ilícitos e dificuldades na efetivação de proteção da saúde pública. Assim, ao se observar a evolução histórica iniciada em 1912, foi percebido que as políticas de drogas exigiam uma constante revisão e adaptação, para o fim de ocorrer um equilíbrio no controle estatal, saúde pública e garantias de direito fundamentais.

2.2 A LEI Nº 11.343/2006 E A SELETIVIDADE PENAL

A lei número 11.343/2006, criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), articula ações federais, estaduais e municipais para a prevenção do uso, tratamento de dependentes e conter o tráfico de entorpecentes. Que tem o foco de prevenir, acolher e reinserção social.

A política de Drogas no contexto dos acordos internacionais dos quais o Brasil está aliado, como os alicerces demonstrados a seguir:

i – redução da demanda: prevenção, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social

ii – gestão: incluídas as ações de estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação; gestão de ativos.

iii – redução da oferta: incluídas as ações de segurança pública, defesa, inteligência, regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, repressão da produção não autorizada, de combate ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiam ou sejam resultados dessas atividades criminosas.”

O artigo 28 desta lei, mostra um dos principais avanços normativos onde faz a distinção entre o usuário e o traficante, principalmente no afastamento da pena privativa de liberdade para o primeiro.

Apesar da diferenciação citada anteriormente, a aplicação da lei tem recebido muitas críticas, ainda mais no que diz respeito à seletividade penal. Isso ocorre porque a Lei 11.343/2006, não estabeleceu critérios para a distinção do usuário para o traficante. Sobretudo,

tem a consequência de indivíduos em situações de vulnerabilidade serem enquadrados como traficantes, mesmo que estejam portando uma quantidade ínfima.

No contexto de Manaus, essa seletividade penal tem se tornado evidente, considerando-se a vulnerabilidade de grande parte da população que é atingida pela política regressiva de Drogas.

“A crise é agravada pela lentidão do Judiciário. No estado, 46% dos presos ainda aguardam julgamento. O defensor público Fernando Mestrinho explica que entre 30% e 35% da população carcerária é formada por presos provisórios — encarcerados sem sentença definitiva”.

Tal situação compromete os princípios fundamentais constitucionais, como a isonomia, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

2.3 O tráfico privilegiado e a necessidade do princípio da individualização da pena

Na capital do estado do Amazonas é uma das principais rotas de narcotráfico e de economias ilícitas ligadas à expansão pela floresta amazônica. Manaus se tornou um dos principais corredores por onde se distribui a cocaína produzida na América do Sul, e com a chegada das drogas no Amazonas pelo Rio Solimões e seguindo pelo Rio Amazonas rumo para a distribuição que podem ser nacionais e internacionais. A capital amazonense é considerada um caminho estratégico conectando a produção com a distribuição para o resto do mundo.

Atualmente a divisa brasileira com a Colômbia e o Peru, mais conhecida como a tríplice fronteira amazônica é um local com um grande fluxo de entrada de drogas e armas para o Brasil. Existe uma grande ausência do Estado que permite a atuação de facções criminosas que atuam na região.

Em 2017, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, teve um massacre considerado até hoje um dos mais violentos do Amazonas. Na ocasião, a contagem de mortos foi de 56 em uma rebelião que durou 17 horas. Os mortos foram de uma facção criminosa que eram condenados por crimes como estupro.

As investigações que o Ministério Público fez depois dessa rebelião foi que ocorreu uma falta de comunicação com rapidez entre a polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária, que já vinha recebendo denúncias de que alguns condenados tinham planos de fazer uma rebelião e fugir. Nesse sentido, existe um grande acúmulo de processos na vara de execuções penais.

O tráfico de drogas está tipificado no Art.33 da lei nº 11.343/2006 que seria a lei de drogas, que prevê penas mais graves. No entanto, o Art. 33, §4º da lei de drogas, que existe uma redução de pena que seria aplicada cumprindo alguns requisitos, configurando o chamado “tráfico privilegiado”.

A inclusão dessa diminuição de pena neste parágrafo reflete o reconhecimento de que, no cenário do tráfico, há vários graus de envolvimento e culpabilidade. A definição de tráfico privilegiado tem como objetivo a diferenciação entre os pequenos traficantes ou em acusados que têm papéis de menor importância dentro da estrutura do crime, sendo oferecidos a eles uma possibilidade menos rigorosa de responsabilização do que os grandes traficantes ou líderes de organização criminosa.

Um estudo do CNJ mostra que mais de 100 mil pessoas condenadas por tráficos de drogas e sem ter outras passagens criminais poderiam solicitar a revisão de suas penas se seus casos se encaixam no tráfico privilegiado e, que permite que sejam aplicadas penas mais proporcionais a réus primários e sem qualquer envolvimento com organizações criminosas.

No que tange, ao princípio da individualização da pena tem o significado de que a punição do acusado deverá ocorrer na medida certa da infração praticada pelo indivíduo, de uma forma objetiva e justa, sem padronização.

O STF entende que:

Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. Deixo consignado, já de início, que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33 c/c o art. 59 do Código Penal HC 111840, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 27.6.2012, DJe de 17.12.2013).

2.4 Os direitos constitucionais fundamentais violados pela superlotação

A superlotação do sistema prisional, principalmente no contexto de Manaus, tem configurado uma grave violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal da República de 1988. Portanto, está longe de representar apenas um problema estrutural ou administrativo, onde demonstra o cenário que evidencia a incapacidade do Estado em garantir condições de dignidade aos indivíduos sob sua custódia.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em outubro de 2023, com a conclusão do julgamento da ADPF 347, onde o próprio STF chamou de “Estado de Coisas inconstitucional”, o que significa que existe uma violação massiva, como também estrutural e generalizada de direitos fundamentais.

O primeiro e mais evidente direito violado é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio trata-se de garantir condições vitais dignas, respeito aos princípios fundamentais e veda tratamentos degradantes.

No que tange, na realidade do sistema carcerário que, são marcadas por celas superlotadas, insalubridade, ausência de assistência médica onde os indivíduos adquirem doenças dentro das prisões e condições degradantes de sobrevivência, revela um afastamento dos princípios constitucionais.

Além disso, a superlotação carcerária implica na violação ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição, que proíbe a submissão de qualquer indivíduo a tratamento desumano ou degradante. A violência que é gerada pela superlotação dos sistemas carcerários, causa também a reincidência criminal e dificulta as condições mínimas de segurança.

Dessa forma, observa-se a violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, especialmente diante do elevado número de presos provisórios no sistema carcerário. Muitos dos indivíduos que estão presos, permanecem encarcerados por longos períodos sem condenação, o que contribui para o agravamento da reincidência criminal, a crise no sistema carcerário e aumento do número das chamadas participações em organizações criminosas.

Segundo Lopes Jr. (2019, P. 108) afirma que “a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado e da sociedade) em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.”

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, também é afetado, na medida em que a demora de decisão do Poder Judiciário e a deficiência na análise individual dos casos resultam em prisões desnecessárias ou prolongadas. E, com essa deficiência na análise individual dos casos, também viola o princípio da individualização da pena prevista no artigo 5º, inciso XLVI, onde se tem ignorado as peculiaridades de cada apenado e a gravidade de cada crime.

Dessa forma, conclui-se que a superlotação do sistema carcerário representa uma violação sistemática de direitos fundamentais, comprometendo não apenas a dignidade dos indivíduos privados de liberdade. Tal realidade evidencia a necessidade urgente de adoção de políticas públicas eficazes, incluindo a ampliação de medidas penais alternativas.

3. PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO E OS SUJEITOS DO PROCESSO PENAL

Os sujeitos do processo penal seria o juiz que garante a imparcialidade, onde ele aplica a lei e define a pena do acusado ou as medidas de reabilitação, por conseguinte vem o Ministério Público que seria o responsável pela acusação e, contudo, fiscalizar a lei, dessa forma segue com a defesa que seria o advogado ou defensor público que seria a garantia de direitos do acusado.

Conforme citado anteriormente pode se embasar no autor Lopes Jr. (2019, P. 646) estabelece que em seu capítulo sobre os sujeitos e partes do processo é buscado para reforçar a parte acusada, onde se fortalece o sistema acusatório com a igualdade de armas e do contraditório.

Além disso, vem o réu ou acusado que seria o sujeito central do processo ao algo possui direitos e garantias constitucionais e, contudo a polícia judiciária existe para que a justiça gire com a realização de investigações e coleta de provas, para que por fim, venha a vítima que pode participar do processo e que busca a reparação do dano e justiça.

Os programas de reabilitação foram criados para que as ações voltadas para reintegração social do condenado para reduzir a reincidência, onde se pode recuperar vínculos sociais para promover educação e trabalho, por exemplo, com cursos profissionalizantes, apoio psicológico, tratamento contra dependência química, educação dentro do sistema prisional, trabalho prisional e justiça restaurativa. Mas, conforme observado na realidade contemporânea, a reintegração social não funciona constantemente por falta de um judiciário mais eficiente em enxergar além da pena do acusado em casos como os crimes de menor potencial ofensivo.

A relação entre os sujeitos do processo penal e os programas de reabilitação esta que deve ser considerada no processo penal a dignidade da pessoa humana e que a ressocialização deveria funcionar e ser aplicada pelo Estado e por fim, uma pena justa e a individualização da pena de acordo, com a sua culpabilidade. A pena não deveria ser apenas como um castigo mas também, como uma reparação para com a vítima.

3.1 Comparecimento periódico e a análise crítica da reincidência

O comparecimento periódico é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, que consiste na obrigação do acusado de comparecer regularmente perante a justiça. Com o objetivo de acompanhar o comportamento do investigado, como também, garantir o vínculo com o processo e, também para evitar a fuga do acusado.

Segundo Aury Lopes Jr. (2019, P. 795) lesionou, conforme a jornada de trabalho do acusado, para não prejudicar o seu horário de laboração, admitindo-se a sua apresentação em qualquer órgão de delegacia próxima ao seu domicílio.

Como funciona a aplicação dessa medida, ela é aplicada pelo juiz que define a frequência do comparecimento, local e condições específicas, mas geralmente ocorre mensalmente em fórum ou central de monitoramento. O descumprimento pode gerar advertência e, além disso, medidas mais severas e decretar a prisão preventiva.

A funcionalidade da medida é evitar prisões desnecessárias para garantir a fiscalização sem afastar totalmente o indivíduo da sociedade. Permitir a continuidade do trabalho, dos estudos e da convivência familiar.

A reincidência ocorre quando a pessoa pratica um novo crime após condenação definitiva anterior, o que pode influenciar no aumento de pena, como também a progressão e regressão de pena.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para analisarmos a crítica da reincidência temos que colocar em pauta a relação entre reincidência e o sistema prisional, existem muitas críticas sobre o encarceramento excessivo. Os presídios frequentemente fortalecem facções que dificultam a reinserção social e aumentam a exclusão social e também a falta de oportunidades pode favorecer a reincidência.

As críticas ao comparecimento periódico estão ligadas com a fiscalização que muitas vezes é insuficiente e a estrutura judiciária é limitada.

4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA PRISÃO

As medidas alternativas à prisão são medidas aplicadas para evitar o encarceramento desnecessário e estão previstas no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, por exemplo, comparecimento periódico, monitoramento eletrônico, prisão domiciliar, proibição

de contato com determinadas pessoas, prestação de serviços à comunidade e por último a restrição de direitos.

O papel do judiciário é decidir quando a prisão é realmente necessária e quando as medidas são suficientes para a sua aplicação e o juiz deve analisar a gravidade do caso, risco à sociedade, antecedentes do acusado, necessidade e proporcionalidade da medida.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107)

A importância da individualização da decisão judicial visto que, cada caso possui características próprias, o judiciário deve evitar decisões automáticas e também tem a necessidade de avaliar o contexto social, situação econômica, grau de participação no crime e risco concreto.

As medidas alternativas à prisão são apresentadas como benefícios relevantes ao sistema penal, excepcionalmente na diminuição da superlotação carcerária, na conservação dos vínculos familiares e no aumento de possibilidades de ressocialização.

Além disso, as dificuldades enfrentadas pelo judiciário como a falta de fiscalização adequada, a estrutura limitada para acompanhamento das medidas, pressão social por punições mais severas e o alto volume de processos.

4.1 A aplicação da lei de execução penais na lei nº 7.210/1984

O objetivo da Lei de Execução Penal é garantir o cumprimento da sentença penal, como também promover a reintegração social do preso e assegurar os direitos fundamentais durante o cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal (LEP), tem alguns princípios a serem seguidos como a dignidade da pessoa humana, pois mesmo preso, o indivíduo mantém direitos básicos; A individualização da pena, pois cada condenado deve receber tratamento conforme a sua situação; A legalidade, pois nenhuma punição pode ocorrer fora da previsão legal.

Os condenados também têm direitos garantidos pela LEP, de acordo com a lei assegura ao preso à alimentação, à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência jurídica, à assistência psicológica e social, e ao contato com familiares.

O papel do judiciário na aplicação da LEP, o juiz da execução penal acompanha o cumprimento da pena e decide a progressão de regime, livramento condicional, remição,

sanções disciplinares. Ademais, deve fiscalizar a legalidade e direitos do preso. A importância social desta lei é a busca de humanizar o cumprimento de pena e evitar tratamento cruéis ou degradantes e tentar equilibrar a punição, a segurança pública.

4.2 A aplicação do artigo 319 do código de processo penal como medidas cautelares

O artigo 319 do Código de Processo Penal prevê medidas cautelares diversas da prisão, com o objetivo de garantir o andamento do processo para proteger a investigação e evitar riscos à sociedade sem necessidade de prisão. As principais medidas cautelares são comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O objetivo das medidas cautelares é evitar prisões desnecessárias e reduzir a superlotação carcerária. Os princípios envolvidos como a presunção de inocência, proporcionalidade, necessidade e individualização.

O papel do judiciário é a de que o juiz deve analisar a gravidade do crime, o risco de fuga, o risco à investigação, como também os antecedentes do acusado e logo depois o juiz deve fundamentar a decisão de aplicar medidas cautelares ou a prisão.

Os benefícios da aplicação das medidas cautelares seriam a redução da superlotação dos presídios e como também, o menor contato do acusado com organizações criminosas.

O renomado jurista Eugênio Pacelli estabelece que as medidas cautelares diversas da prisão é exigido uma rigorosa observância à Constituição Federal. Para que, a liberdade é a regra e o cárcere é a exceção. Logo, a privativa de liberdade só deve ocorrer quando as cautelares se tornarem insuficientes ou inadequadas para a aplicação em casos específicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo desta pesquisa permitiu compreender que o sistema prisional brasileiro deve buscar equilíbrio entre a punição e a ressocialização. A pergunta que orientou o estudo busca proteger os direitos humanos e garantias fundamentais, pois, a prisão não pode ser utilizada como única resposta do Estado diante da criminalidade. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal representam alternativas

importantes ao encarceramento excessivo, desde que sua aplicação na prática nem sempre se consiga garantir.

A presente análise na evolução histórica e legislativa percorreu um caminho na construção de caminho significativo para a construção de uma proteção à sociedade quando foi formalmente regulamentada a Lei de Drogas. Da invisibilidade jurídica de tráfico de drogas em um todo para uma tipificação mais específica com requisitos específicos como tráfico privilegiado, passando pela autorização judicial para a aplicação de medidas alternativas à prisão nos casos de privilégio.

O comparecimento periódico em juízo permite fiscalização estatal sem afastar totalmente o indivíduo da sociedade, mostra-se como estratégia, oferecendo uma resposta proporcional que permite a fiscalização em tempo real sem ter custo social e jurídico para evitar a superlotação carcerária. A função não se percebe como meramente reativa não se tratando de punição ao que já tenha sido feito, mas, seria voltada para impedir que o crime se repita. O princípio da individualização da pena é essencial para garantir decisões mais justas e proporcionais.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) possui importante função de garantir direitos fundamentais e promover ressocialização. Os programas de reabilitação contribuem para: a redução da reincidência, reintegração social e a diminuição da violência. O Poder Judiciário possui papel fundamental na aplicação equilibrada das medidas alternativas à prisão.

A reincidência criminal deve ser analisada de forma crítica, considerando fatores sociais, econômicos e estruturais. O encarceramento em massa muitas vezes fortalece facções criminosas e dificulta a recuperação do condenado. Em Manaus e no Amazonas, a crise penitenciária reforça a necessidade de soluções mais humanas e eficientes.

A superlotação prisional demonstra a importância de fortalecer políticas públicas de ressocialização. A efetividade da justiça penal depende não apenas da punição, mas também da capacidade do Estado de recuperar e reintegrar indivíduos à sociedade. O respeito à dignidade da pessoa humana deve orientar toda a atuação do sistema penal brasileiro.

A ausência de integração entre centrais de monitoramento, forças policiais e Poder judiciário compromete a capacidade de resposta imediata diante de violações.

Conclui-se, portanto, as medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 do Código de Processo Penal constitui um mecanismo relevante e juridicamente adequado para a

prevenção do encarceramento em massa, mas para se conseguir a efetividade real depende de requisitos que excedam a legislação, assim como o investimento em infraestrutura, protocolos claros de resposta e uma cultura institucional que leve a sério tanto a proteção da vítima e as garantias do acusado. Sem esses elementos, o comparecimento periódico em juízo e outras medidas corre o risco de se tornar aquilo que nenhuma medida cautelar deve se tornar, um símbolo de inadequação ou insuficiência em sua aplicação.

6 REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Amazonas registra aumento de 51,2% na apreensão de drogas em 2024, aponta Mapa da Segurança Pública. 2025. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/amazonas-registra-aumento-de-512-na-apreensao-de-drogas-em-2024-aponta-mapa-da-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

AMAZONAS ATUAL. Brasil prende mal, superlota presídios e não reduz a criminalidade. *Amazonas Atual*, 16 mar. 2025. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/brasil-prende-mal-superlota-presidios-e-nao-reduz-a-criminalidade/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

AMAZONAS ATUAL. Facções dominam o interior do AM e influenciam violência em Manaus. *Amazonas Atual*, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/faccoes-dominam-interior-do-am-e-influenciam-violencia-em-manaus/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Relatório do 2º semestre de 2024: Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Composição do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD)*. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/composicao-do-sisnad-1>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2026

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível

em:https://www.academia.edu/3129245/A_Pol%C3%ADtica_Criminal_de_Drogas_no_Brasil_estudo_criminol%C3%B3gico_e_dogm%C3%A1tico_da_Lei_11_343_06_sum%C3%A1rio_pref%C3%A1cios_e_apresenta%C3%A7%C3%A3o_ Acesso em: 31 mar. 2026.

CRÍTICA. Superlotação agrava colapso do sistema prisional no Amazonas. *A Crítica*, Manaus, 22 nov. 2025. Disponível em: <https://www.acritica.com/policia/superlotac-o-agrava-colapso-do-sistema-prisional-no-amazonas-1.389611>. Acesso em: 07 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo aponta que mais de 100 mil réus primários por tráfico poderiam ter pena ajustada pela lei. Brasília, DF: CNJ, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-aponta-que-mais-de-100-mil-reus-primarios-por-trafico-poderiam-ter-pena-ajustada-pela-lei/>. Acesso em: 10 maio 2026

EM TEMPO. Manaus: polícia desarticula núcleo de tráfico em Parintins. *Em Tempo*, 2026. Disponível em: <https://emtempo.com.br/453719/policia/manaus-policia-desarticula-nucleo-trafico-parintins/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

FOUCAULT, MICHEL. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARTINS, Dyepeson. Prisão é “faculdade do ódio”, diz pesquisador sobre violência em penitenciárias no Amazonas. *Agência Pública*, 5 maio 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/05/prisao-e-faculdade-do-odio-diz-pesquisador-sobre-violencia-em-penitenciarias-no-amazonas/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

18

MORGADO DA FONSECA, Gabriel; SILVA, Alexandre Fernandes. Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 147-165, 2024. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/93>. Acesso em: 31 mar. 2026.

PORTAL NORTE. Manaus é rota estratégica do tráfico de drogas na Amazônia, aponta relatório. *Portal Norte*, 28 out. 2025. Disponível em: <https://portalnorte.com.br/noticias/amazonia/2025/10/28/manaus-e-rota-estrategica-do-trafico-de-drogas-na-amazonia-aponta-relatorio/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220>. Acesso em: 20 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). *Relatório de Gestão 2023: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF)*. Manaus, 2023. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/joomlatools-files/docman-files/gmf-grupo-de-monitoramento-carcerario/relatorios-1/relatorios-de-atividades/GMF_RELATORIO_DE%20GESTAO_2023.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC); INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD (INCB). *Relatório anual da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) 2011: referências ao Brasil*. Viena: Nações Unidas, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf. Acesso em: 05 abr. 2026.